



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13639.000106/98-91

Acórdão : 203-07.782

Recurso : 112.891

Sessão : 06 de novembro de 2001

Recorrente : PEDREIRA BOM DESTINO LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

PIS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA - JUROS DE MORA – INEXIGIBILIDADE - Nos lançamentos formalizados para evitar a decadência, no curso de processo judicial proposto antes do procedimento, não cabe a exigência dos juros de mora a partir da data da efetivação de depósito em seu montante integral. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PEDREIRA BOM DESTINO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000106/98-91

Acórdão : 203-07.782

Recurso : 112.891

Recorrente : PEDREIRA BOM DESTINO LTDA.

RELATÓRIO

PEDREIRA BOM DESTINO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 81/89, contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG (fls. 71/75), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/11.

Consta do Relatório Fiscal de fls. 12/13 que a empresa impetrara Mandado de Segurança, em 11/04/96, contra a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos moldes previstos nas Medidas Provisórias n.ºs. 1.212/95 e 1.249/95, tendo sido denegada a segurança, porém, com a faculdade de ser efetuado depósito judicial dos valores questionados. Assegura a fiscalização que os depósitos, referentes aos períodos de apuração de maio/1996 a abril/1998, foram realizados nos montantes devidos, tendo o auto de infração sido lavrado para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, no sentido de se prevenir a decadência. Dessa forma, o crédito tributário foi lançado com suspensão da exigibilidade e sem a cobrança da multa de ofício, com fulcro no art. 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional - CTN. De outra forma, foram lançados juros de mora, calculados até 30/04/98, com base na Taxa SELIC.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, foi apresentada a Peça Impugnativa de fls. 36/40, aduzindo *“que a cobrança em questão é totalmente improcedente por estar a obrigação fiscal adimplida, pois, além de ser objeto de ações impetradas na Justiça Federal, a própria Fiscalização atesta que os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal retratam exatamente os períodos e os valores da presente autuação”*¹, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

Decidindo a lide, a autoridade julgadora *a quo* proferiu sua decisão mediante a seguinte ementa:

¹ Decisão DRJ/JFA-MG n.º 0775/99. p. 2 – fls. 72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13639.000106/98-91
Acórdão : 203-07.782
Recurso : 112.891

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constituição – Mesmo que a matéria tratada seja objeto de ação judicial, com ou sem depósito em juízo dos valores em discussão, recomendável a constituição definitiva na esfera administrativa da exigência do tributo e de seus acréscimos legais mediante lançamento pela autoridade competente, como medida para evitar a ocorrência do instituto da decadência.

Concomitância entre Processo Administrativo e Judicial – Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Impugnação conhecida quanto à aplicação da Taxa SELIC como juros de mora por ser matéria diferenciada da discutida na via judicial.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

APLICAÇÃO.

Juros de Mora – O art. 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser.

Taxa SELIC – Correta a cobrança da taxa referencial e do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC como juros de mora, para débitos com fatos geradores a partir de 01/01/95, fundamentada nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/95.

Lançamento procedente.”

Cientificada dessa decisão em 30 de setembro de 1999, no dia 28 seguinte a autuada protocolizou recurso voluntário a este Conselho (fls. 81/89), insurgindo-se, desta feita, apenas quanto à aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000106/98-91
Acórdão : 203-07.782
Recurso : 112.891

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido. Existem depósitos judiciais que dispensam o depósito de 30% para garantia de instância.

Restou para discussão, nesta fase recursal, o lançamento dos juros de mora com base na Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Extraio do Recurso Voluntário o seguinte excerto, em que a recorrente assim se manifesta em sua irresignação:

“3 – Conforme decisão DRF/JFA-MG nº 0775/99, do Delegado da Receita Federal de Juiz de Fora/MG, reconhece-se que os depósitos judiciais efetuados são suficientes para responder pelo presente levantamento tributário, feito apenas como medida para evitar a ocorrência do instituto da decadência, enquanto se aguarda o trânsito em julgado das ações movidas pela contribuinte contra a União Federal, ficando o lançamento com exigibilidade suspensa. Sendo aplicado ao levantamento em questão o disposto na letra “D” do ADN COSIT n.º 03/96, há que se argumentar somente quanto à aplicação da Taxa Selic, utilizada como fator mora, o que é inaceitável.”² (negritei)

Com efeito, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é pacífica quanto ao fato de não ser cabível a exigência de juros de mora no lançamento *ex officio* de débitos tributários *sub judice*, desde que os depósitos judiciais tenham sido efetuados integralmente, até a data do vencimento da obrigação. Essa situação enquadra-se perfeitamente ao caso sob análise, conforme se pode verificar da afirmativa externada pela própria autoridade lançadora no seu “Relatório Fiscal”, de fls. 12/13.

Esse também tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme Decisão da Primeira Turma no RESP nº 1999.00.58945-9, v.u., j. 21.09.99, DJ 25.10.99, Rel. Min. Garcia Vieira, assim fundamentada:

² Recurso Voluntário. p. 3-4. Fls. 83/84.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000106/98-91
Acórdão : 203-07.782
Recurso : 112.891

"[...] Caso o depósito judicial seja efetuado de maneira integral, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa a partir de sua efetivação (artigo 151, inciso II do CTN), mas até a data do depósito incidem os juros de mora e a multa, eis que, havendo pedido de parcelamento, há confissão de dívida. Os juros de mora e a correção monetária, a partir do depósito, são pagos pela instituição financeira depositária e não pelo contribuinte [...]"

Dessa forma, abstraindo-se da apreciação da aplicabilidade da Taxa SELIC como juros de mora, por despiciendo neste processo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo para que sejam excluídos os juros de mora do auto de infração em apreço.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ